

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS

ESTADUAIS - ANAMAGES, entidade de classe de âmbito nacional inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.820.032/0001-94, com sede na Rua Araguari, nº 358, sala 1903, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31.190-110 (doc. 01), vem, por intermédio do advogado que a esta subscreve (doc. 02), perante este Eg. Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, bem como nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

Sede Brasília

SAS, Quadra 4, Lote 9/10 | Ed Victoria Office Tower
Salas 1131 - 1132 | Brasília - DF | CEP: 70.070-040
Tel.: (61) 3224.0071 | (61) 3224.0072

Secretaria Belo Horizonte

Av. Raja Gabaglia, 2280 sala 510 Ed. The Office
Bairro: Estoril Belo Horizonte - MG | Cep : 30494-170
Tel.: (31) 2552.8007 | (31) 2552.8055

nos termos da Lei nº 12.016/2009, contra ato abusivo e ilegal praticado pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça - Ministro João Otávio de Noronha que, nos autos do Pedido de Providências nº 0008002-90.2017.2.00.0000 (doc. 03), **determinou, liminarmente, a devolução dos valores recebidos pelos Magistrados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**, por força do Enunciado Administrativo Nº 02, aprovado pelo pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em 27 de setembro de 2017, ferindo direito líquido e certo dos representados pela Impetrante, como mais adiante se demonstrará.

OS FATOS

O Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, tomando conhecimento da liminar deferida pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, na ACO 1773, ao reconhecer legítimo o artigo 65, inciso II da LOMAN, editou o Enunciado Administrativo nº 02 - publicado no DJe do TJRN – Secretaria Geral, ano 11 – Edição 2383, disponibilizado em 04/10/2017, com a seguinte previsão:

“ENUNCIADO ADMINISTRATIVO

O TRIBUNAL PLENO, reunido na Sessão Extraordinária Administrativa de 27 de setembro de 2017, no uso de suas atribuições definidas na Resolução nº 08, de 22 de fevereiro de 2017, aprovou o seguinte Enunciado Administrativo, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte:

ENUNCIADO Nº 02

“Considerando que a ajuda de custo para moradia representa um direito preexistente aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, reconhece-se como escorreita sua percepção retroativa há 5 (cinco) anos, mediante incidência de correção monetária e juros (inteligência do art. 65, 11, da LC 35/79).”

Precedente: Processo Administrativo no 12474/2014 – Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno de 27 de setembro de 2017.”

A edição do mencionado enunciado, levou em consideração três fatores: (i) a presunção de constitucionalidade do artigo 65, inciso II da LOMAN; (ii) a liminar deferida na ACO 1773; (iii) a Resolução 199/2014 editada pelo CNJ para regulamentar a citada decisão, que geraram, em favor de todos os magistrados do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, a presunção de boa-fé para receberem, de forma retroativa, a verba indenizatória do auxílio-moradia.

Ademais, levou-se em consideração a natureza da verba, que por ser indenizatória é devida aos Magistrados desde que preenchidos os requisitos legais previstos na LOMAN, respeitado o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Contudo, foi apresentado junto ao CNJ o procedimento de controle administrativo, autuado sob o nº 0007951-79.2017.2.00.0000, visando declarar a ilegalidade do enunciado administrativo editado pelo TJ/RN e, conseqüentemente, obstar que os magistrados vinculados àquele Tribunal, recebessem a verba indenizatória retroativa referente aos últimos cinco anos.

O eminente Ministro Corregedor do CNJ, avocou para si o conhecimento da matéria, entendendo que “...o mandato do eminente conselheiro, que teve acesso aos autos, se encerra na semana, razão pela qual, siga na análise do caso devido à gravidade do caso, mormente pelo fato de que recentemente a Corregedoria Nacional de Justiça encerrou trabalho de análise das rubricas de pagamentos de todos os tribunais e constatou-se que há pagamentos realizados a título de “indenização” sem o devido fundamento legal.”

Nesta decisão do dia 05/10/2017, o eminente Ministro Corregedor determinou ainda “...liminarmente a **SUSPENSÃO** do Enunciado Administrativo N° 02, aprovado pelo pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em 27 de setembro de 2017, por vislumbrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça...”, bem como que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte “...suspenda imediatamente qualquer pagamento retroativo amparado pelo ato suspenso pela presente decisão”.

Em 06/10/2017, outra decisão foi proferida no processo administrativo impondo “...liminarmente a **SUSPENSÃO** do Enunciado Administrativo N° 02, aprovado pelo pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em 27 de setembro de 2017, **bem como a DEVOLUÇÃO dos valores pagos com fundamento no ato suspenso**, por vislumbrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça.” (grifamos).

Não obstante a presente determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que o ato ora impugnado, **ao determinar a devolução dos valores já recebidos pelos membros do TJ/RN** – que são de caráter indenizatório – acabou por violar o ato jurídico

perfeito e o direito adquirido, em que a devolução gera inegável dano ao patrimônio dos Magistrados e afronta aos princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da boa-fé, e aos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS

Inicialmente, a Impetrante ressalta que a decisão liminar proferida pelo eminente Ministro Corregedor do CNJ atinge situações jurídicas já consolidadas, sem que houvesse prévia intimação de todos os interessados para que exercessem o contraditório e a ampla defesa.

Destaca-se, que tendo em vista a presunção de constitucionalidade do auxílio-moradia, **as verbas indenizatórias retroativas já foram pagas e incorporadas no patrimônio dos magistrados beneficiários.**

Assim, era imprescindível a participação efetiva dos Magistrados em procedimento administrativo exauriente, antes de determinar-se a devolução dos valores já recebidos, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Neste ponto, cita-se o julgamento do RE 594.296/MG - Relator Ministro Dias Toffoli - quando, sob a sistemática da repercussão geral, a Corte definiu os moldes de uma interpretação contemporânea para a Súmula 473/STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594.296/MG, Pleno, Min. Dias Toffoli, DJe de 13.2.2012)”.

A Impetrante entende que as parcelas ainda não recebidas, que foram suspensas pela decisão do Conselho Nacional de Justiça, de fato não precisam ser defendidas individualmente, *a priori*, por todos beneficiários em processo administrativo com o amplo direito de defesa, já que são valores ainda não incorporados aos seus patrimônios.

Ocorre que, os valores abarcados pela Enunciado Administrativo nº 02 do TJ/RN, e já quitados, não são meras expectativas de

direito, mas sim verbas já consolidadas nos patrimônios dos membros vinculados aquele Tribunal de Justiça.

Logo, como mencionado no precedente proferido por este Eg.STF acima, haverá efeitos negativos concretos, caso seja mantida a decisão do Corregedor Nacional de Justiça quanto à devolução das verbas indenizatórias já recebidas pelos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

**A VIOLAÇÃO AO DIREITO LIQUIDO E CERTO DOS
MAGISTRADOS. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ
SOB A ÉGIDE DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE
DO AUXÍLIO-MORADIA RETROATIVO**

O objeto do presente *mandamus* visa tão somente suspender os efeitos da decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça, na parte que determinou que todos os membros magistrados vinculados ao TJ/RN devolvessem os valores recebidos com base no Enunciado Administrativo nº 02 TJ/RN.

Inicialmente, destaca-se que o Enunciado Administrativo nº 02 TJ/RN foi elaborado após a liminar conferida pelo eminente Ministro Luiz Fux no ACO 1773, na Resolução 199/2014 do próprio CNJ.

Quanto à ação comum originária, convém destacar o dispositivo da decisão liminar:

“[...] Ex positis, e considerando, primordialmente, que o CNJ já reconhece o direito à ajuda de custo para fins de moradia aos magistrados e Conselheiros que lá atuam, ex vi da sua Instrução Normativa nº 9, de 8 de agosto de 2012, tendo em vista que todos os magistrados desta Corte têm o direito à ajuda de custo assegurado por ato administrativo, haja vista que os Membros do Ministério Público Federal, inúmeros Juízes de Direito e Promotores de Justiça já percebem o referido direito, e em razão, também, da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminente caráter nacional, DEFIRO a tutela antecipada requerida, a fim de que todos os juízes federais brasileiros tenham o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, inciso II, da LC nº 35/79, aplicando-se como regra aplicável para a concessão da referida vantagem; i) o artigo 65 da LOMAN ora referido, que, apenas, veda o pagamento da parcela se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição; ii) os valores pagos pelo STF a título de auxílio-moradia a seus magistrados.[...]”

No bojo da citada ação originária, tratou-se justamente da natureza indenizatória e não remuneratória da verba inerente ao auxílio-moradia devida aos magistrados brasileiros, quando preenchido os requisitos previstos no artigo 65, inciso II da LOMAN.

Assim, desde que presente o suporte fático “custo para moradia”, a verba é devida para reparar o gasto havido pelos magistrados, nos limites prescricionais de 05 (anos) previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Entende-se, com isso, que desde a entrada em vigor da LOMAN, aos magistrados é garantido o recebimento da verba indenizatória, havendo, sobre a mencionada lei, presunção de constitucionalidade até que outro ato do Poder Público decida de forma contrária, se for o caso.

Veja-se, portanto, que não se trata de parcela remuneratória. Aliás, se o auxílio-moradia tivesse o escopo de remunerar o magistrado pelo exercício de suas funções, não estaria ele atrelado ao requisito de ausência de residência oficial no local. Tal circunstância torna absolutamente inequívoco o caráter ressarcitório desta parcela.

Toda essa conjuntura fática, demonstra a legitimidade do Enunciado Administrativo nº 02 expedido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, pois a LOMAN garante desde o efetivo gasto (prejuízo) que o magistrado tenha com a moradia, o seu ressarcimento via o auxílio em questão, já que não constituem renda ou acréscimo patrimonial.

Por certo, a remuneração dos magistrados por meio de parcela única, à luz do Texto Constitucional, não exclui o pagamento das verbas de natureza indenizatória, quando presente os requisitos normativos.

Logo, o seu caráter indenizatório só enaltece que a verba devida aos magistrados possui conteúdo meramente ressarcitório, já que não

constituem uma contraprestação pelos serviços prestados pelo magistrado, mas sim um dever de restituir os gastos havidos com a moradia, sob pena de enriquecimento indevido do Poder Público.

Essa concepção, inclusive, já foi adotada pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 13, de 21/03/2006, que no artigo 8º determinou o seguinte:

“Art. 8º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I – de caráter indenizatório, previstas em lei:

(...)

b) auxílio-moradia;”

Nessa ordem de ideias, não há que se falar que os beneficiários do auxílio-moradia retroativo receberam a mencionada verba de má-fé.

Pelo contrário, receberam sob a égide de um enunciado administrativo expedido pelo TJ/RN com base no artigo 65, inciso II da LOMAN – que encontra-se devidamente em vigor e com uma decisão liminar reforçando a sua constitucionalidade.

Portanto, havia todo um suporte interpretativo favorável ao auxílio-moradia, sem qualquer distinção do período devido – respeitado sempre o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32

Ressalta-se, que mencionada verba já foi incorporada no patrimônio dos magistrados vinculados ao TJ/RN, situação jurídica já consolidada e que trará consequências patrimoniais de grande monta aos beneficiários, caso seja mantida o disposto na decisão emanada pelo eminente Ministro Corregedor do CNJ, que repita-se, não garantiu o contraditório e a ampla defesa aqueles servidores.

Assim, a parte da decisão considerada ilegal e que embasa o direito líquido e certo dos associados da Impetrante, restringe-se à obrigação imposta de devolução dos valores pagos e já incorporados no patrimônio dos magistrados, sem que houvesse, com o devido respeito, qualquer fundamentação razoável na decisão.

À vista disso, entende-se que pela natureza indenizatória do auxílio-moradia, aos magistrados é garantido o seu ressarcimento desde o efetivo prejuízo, que devem ser pagos às situações pretéritas em que houve, para moradia¹, dentro do prazo quinquenal.

Portanto, *d.v.*, além da violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acabou a decisão proferida por afrontar o princípio da segurança jurídica, uma vez que é vedada ao Poder Público uma aplicação retroativa de nova interpretação, que atenta contra o grau de certeza e segurança dos direitos dos magistrados do TJ/RN.

¹ Nesse ponto, o direito ao auxílio-moradia aos magistrados tem logrado entendimento no STF (julgado ainda não concluído), de ser devido em sua ampla extensão, mesmo aos magistrados que dispõem de residência própria, sendo óbice à percepção daquela verba apenas o fato de o magistrado ocupar imóvel funcional (Informativo/STF nº 558, de 31/08/2009 a 11/09/2009 e Informativo/STF nº 594, de 02 a 06/08/2010).

MATÉRIA JUDICIALIZADA

Convém, ainda, destacar que a matéria inerente à obrigação de devolução das parcelas retroativas pagas e incorporadas no patrimônio dos magistrados vinculados ao TJ/RN, por força do Enunciado Administrativo nº 02 TJ/RN, encontra-se judicializada perante à Justiça Federal. Assim, por força da interpretação jurisprudencial, retira-se do Conselho Nacional de Justiça a competência para medidas restritivas de direito, como a ora impugnada (obrigação de devolução dos valores já recebidos pelos magistrados à luz do enunciado administrativo).

A mencionada ação foi ajuizada na 1ª Vara da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Norte, autuada sob o n. 0810367-98.2017.4.05.8400, cujos pedidos consistem, em síntese, no seguinte:

“[...] a) a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, nos termos do item IV desta peça, no sentido de que seja emitido um comando judicial que ordene a União Federal, na pessoa de Sua Excelência o Corregedor Nacional de Justiça, a que:

a.1) suspenda imediatamente todas as providências administrativas destinadas à restituição dos valores percebidos pelos Associados a título de auxílio moradia retroativo, até o julgamento final do presente feito; OU

a.2) suspenda a devolução do pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, como estabelecido na notificação emanada do TJRN, feita em cumprimento à decisão do Corregedor Nacional de Justiça, até a conclusão do devido processo legal administrativo, assegurando-se aos magistrados o contraditório e a ampla defesa; OU

- a.3) autorize a restituição do valor percebido de boa-fé, mediante desconto em folha de pagamento, em parcelas não superiores a 10% (dez por cento) do subsídio dos magistrados, depositando-se o valor em conta individualizada de depósito judicial, vinculada ao processo administrativo, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 50 da Lei Complementar Estadual 122/94, sem prejuízo do exercício da ampla defesa no âmbito administrativo;
- b) que seja determinada a citação da Ré, através da Advocacia Geral da União, para que apresente contestação, no prazo legal;
- c) A intimação do representante do Ministério Público Federal;
- d) NO MÉRITO, confirmada a tutela de urgência, de natureza antecipada, o julgamento procedente do pedido para:
- d.1) declarar a legalidade do ato de recebimento do auxílio moradia retroativo, mantendo-se a higidez dos pagamentos efetuados; OU
- d.2) mesmo não declarada a legalidade, que se preserve o pagamento em razão do reconhecimento da boa-fé na percepção dos valores pelos magistrados associados; OU
- d.3) declarar a necessidade de ser observado, na reposição dos valores, o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 122/94, que limita o desconto a 10% (dez por cento) dos rendimentos mensais, respeitando-se o devido processual legal administrativo;
- e) imponham-se ainda os ônus da sucumbência.”

Assim, após as decisões lavradas pelo Eg. Supremo Tribunal Federal nos autos da AO 1.814 e da ACO 1.680, cabe à Justiça Federal de 1ª instância a competência para exercer controle sobre as decisões proferidas

pelo CNJ. E, partindo-se da jurisprudência do próprio Conselho Nacional de Justiça, é essa a característica — a competência para controlar atos do CNJ —, que afasta a competência do Conselho quando a matéria se encontra judicializada.

Nesse sentido, já se posicionou este Eg. STF:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO SOBRE MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO, POR DISPOR DE ATRIBUIÇÕES EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.”

(MS 27650, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-152 DIVULG 06-08-2014 PUBLIC 07-08-2014).”

Diante do presente quadro fático, constata-se que o Conselho Nacional de Justiça não detém competência para determinar medidas que interfiram nas parcelas indenizatórias pagas aos magistrados do TJ/RN, inerente ao auxílio-moradia retroativo, devendo ser concedida a segurança para reconhecer ilegal a decisão proferida pelo eminente Ministro Corregedor do CNJ, na parte que determinou a devolução das verbas indenizatórias já pagas.

INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PROVISORIEDADE INERENTE AS DECISÕES LIMINARES E A CONCESSÃO DE ORDEM COM NÍTIDO CARÁTER CONDENATÓRIO

A decisão da Autoridade Coatora foi proferida liminarmente, ou seja, previamente a formação da cognição completa e em caráter provisório.

Em um dos casos, foi determinada “*a SUSPENSÃO do Enunciado Administrativo N° 02*” e em outro, e aqui reside o objeto da presente lide, “*a DEVOLUÇÃO dos valores pagos com fundamento no ato suspenso*”, **revelando, relativamente a essa segunda parte, o nítido conteúdo condenatório da decisão.**

Entretanto, com tem sido dito desde PONTES DE MIRANDA, a condenação é eficácia que não se mostra passível de decisão liminar, por não dispensar a formação de juízo de reprovabilidade de conduta e exaurimento da cognição, mesmo que a matéria em discussão tenha cujo preponderantemente de direito. O fato é que, em resumo, não é possível condenar provisoriamente, ou, como seria no caso dos autos, mandar devolver, liminarmente, em caráter provisório, portanto, valores já recebidos.

Para finalizar, como ensina Ovídio Baptista da Silva, apoiado na doutrina referida, o efeito condenatório (tanto quanto o declaratório e o constitutivo) é “*incompatível com a idéia de antecipações provisórias*” (“Curso de Processo Civil”, vol. I, 5ª ed., pág. 136).

DO PEDIDO LIMINAR

Diante do quadro fático e probatório exposto, verifica-se que a decisão do Corregedor Nacional de Justiça que determinou que todos os membros que receberam o auxílio-moradia retroativo à luz do Enunciado Administrativo nº 02 do TJ/RN devolvessem os valores recebidos, deve ser suspensa.

A decisão administrativa, caso seja mantida, causará inevitável prejuízo aos beneficiários, uma vez que os valores já foram recebidos de boa-fé e incorporados no patrimônio dos membros daquele tribunal.

Logo, a determinação de devolução integral dos valores afeta diretamente a organização econômica de cada membro da magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, resultando, em violação direta ao princípio da segurança jurídica e ao da confiança.

A esse respeito, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, citando J.J.CANOTILHO, afirma que:

“o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança - andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como

um subprincípio ou corno urna dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos". (*Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014, páginas 87/88*).

O cumprimento da decisão de imediato, conforme determinado, recai como surpresa na realidade financeira dos magistrados beneficiários com o auxílio-moradia, configurando inevitável *periculum in mora*.

Portanto, a urgência da medida exige o deferimento do pedido liminar para determinar de imediato a suspensão dos efeitos da decisão na parte que determinou a imediata devolução dos valores retroativos pagos à título de auxílio-moradia, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna o Impetrante:

a) pelo conhecimento da presente ação constitucional e o deferimento da medida liminar requerida, com a suspensão do ato abusivo e

ilegal impugnado (devolução dos valores retroativo pagos à título de auxílio-moradia), até decisão final do presente mandado de segurança, notificando-se as Presidências do CNJ e do TJ/RN;

b) nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09, a notificação da autoridade coatora, instruída da cópia que acompanha a presente exordial, a fim de que preste as informações que entender necessárias, no prazo legal;

d) que seja dada ciência da presente ação ao Conselho Nacional de Justiça e ao Excelentíssimo Advogado-Geral da União, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei Mandamental, remetendo-lhe cópia da inicial para que estes, em assim o querendo, ingressem no feito;

e) a remessa dos autos ao Ministério Público, para oferecimento de parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09;

f) a procedência do pedido, com a concessão da segurança para que seja declarada nula a decisão proferida no processo de Pedido de Providências nº 0008002-90.2017.2.00.0000, **na parte que determinou a devolução dos valores já recebidos pelos magistrados**, com fundamento no Enunciado Administrativo nº 02 - publicado no DJe do TJRN – Secretaria Geral, ano 11 – Edição 2383, disponibilizado em 04/10/2017.

Dar-se à causa o valor de R\$ 4.377,73 (quatro mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos) referente ao valor do retroativo

do auxílio-moradia pago mensalmente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2017.

Daniel Jameledim Franco

OAB/DF 31.052

